

170571

**PL 2018 /2001**  
**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CESS e CCT

Em 21.05.2001

  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Trata da dispensa do alunato, do exercício da matéria Educação Física, nas escolas públicas e privadas de primeiro, segundo e terceiro graus, quando compensadas e praticadas em outros estabelecimentos esportivos devidamente cadastrados na Secretaria de Educação do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** – Ficam dispensados do exercício da matéria Educação Física, constante dos currículos das escolas públicas e privadas de primeiro, segundo e terceiro graus, quando praticada pelo aluno fora da escola, em outra entidade, estabelecimento esportivo ou academia, especializados em ministrar qualquer esporte integrante do currículo escolar, ou olímpicos, que estejam devidamente inscritos em cadastro da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

**Parágrafo único** – a Secretaria de Educação do Distrito Federal deverá constar em cadastro, mediante banco de dados, todos aqueles estabelecimentos que tiverem matriculados, alunos que pertencem ao Sistema de Ensino Público e Privado, de primeiro, segundo e terceiro graus, para efeito desta Lei, fazendo dele constar o nome do estabelecimento, nome do proprietário ou proprietários, nome dos professores ou instrutores e suas especialidades.

**Art. 2º** – A requerimento do aluno interessado, inscrito e matriculado na entidade, estabelecimento esportivo ou academia, a mesma deverá encaminhar o pedido para que seja procedida a devida compensação junto à instituição de ensino.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
n.º 2018/01  
Fls. n.º 02

**Parágrafo Único** – o requerimento deverá constar no mínimo as seguintes informações:

**I** – nome e filiação do aluno;

**II** – endereço, telefone e nome da entidade, estabelecimento esportivo ou academia;

**III** – horário das aulas.

**Art. 3º** - Essas informações serão revistas a cada seis meses ou enquanto durar o vínculo do aluno em cada entidade, estabelecimento esportivo ou academia.

**Art. 4º** - O detalhamento do cadastro, a análise das condições do estabelecimento e dos cursos de aprendizado, serão estabelecidos pelo Poder Executivo que providenciará a regulamentação dentro de um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação do Distrito Federal, suplementadas, adicionadas se caso for necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se os dispositivos em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem a pretensão de desafogar o fluxo de alunos que são integrantes do sistema de ensino público e particular que na maioria das vezes não tem espaço mínimo para a prática esportiva.

A nossa proposta ao ser viabilizada poderá amenizar um pouco esta problemática, pois entendemos que nós os legisladores em conjunto com o Poder Executivo haveremos de interceder nestas questões sociais que mais



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

afligem o cidadão, com desdobramentos saudáveis para toda a sociedade  
brasiliense.

Podemos encaixar as entidades, estabelecimentos esportivos e as  
academias, todas num bom conceito pois muitas são exemplo de formação e  
entretenimento esportivo, saudável e recomendável.

Para tanto, ao apresentarmos esta proposta estaremos viabilizando  
como legislação vigente, instrumentos de controle para e nos antecipando a  
eminência de uma terceirização com perspectivas profissionais para muitos que  
estão no desemprego ou mesmo sem à perspectivas de especialização por falta  
de mercado.

Conclamamos, portanto, os nossos nobres pares a aprovarem este  
Projeto de Lei, principalmente aqueles que darão os seus pareceres técnicos nas  
Comissões Permanentes, tendo em vista o seu alto alcance social e esportiva.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2001.

  
**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital – PSD/DF

